SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1397448 - MG (2013/0260889-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640 DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO - MG072945 EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (1993 A 1995), SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO (1996). LEI 8.911/94. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando o reconhecimento do direito da autora à incorporação dos quintos relativos a exercício de cargo em comissão, **exercido entre 1993 e 1995**, antes da sua investidura em cargo efetivo (1996). O acórdão reformou a sentença de procedência, ensejando a interposição do apelo nobre.

III. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral reconhecida no RE 638.115/CE (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/08/2015 - Tema 395), consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas, **no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001**, ante à ausência de norma expressa autorizadora. Todavia, a hipótese em comento é diversa, passando ao largo do referido precedente.

IV. No caso, a questão controvertida nos autos foi solucionada à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "é possível a incorporação de quintos/décimos de servidor público federal por exercício de cargo em comissão anteriormente à posse em cargo efetivo no serviço público, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido: REsp 930.849/RJ, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/05/2012; AgRg no REsp 1272864/DF, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 13/12/2012" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.371.722/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013). No mesmo sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.179.583/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no REsp 1.281.883/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2012; AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2011.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36350525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: 1dc5225a-554b-4b0a-8242-007bab8099eb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36350525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: 1dc5225a-554b-4b0a-8242-007bab8099eb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.448 - MG (2013/0260889-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial da autora, ora agravada, para reconhecer a possibilidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão, **entre 1993 e 1995**, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Inconformada, a União sustenta que "o reconhecimento do direito pleiteado **esbarra no disposto no art. 15, §2°, da Lei n° 9.527/97**, tendo em vista que a Autora, quando em exercício no cargo comissionado não era servidora pública efetivo".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.448 - MG (2013/0260889-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640 DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO - MG072945 EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (1993 A 1995), SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO (1996). LEI 8.911/94. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando o reconhecimento do direito da autora à incorporação dos quintos relativos a exercício de cargo em comissão, **exercido entre 1993 e 1995**, antes da sua investidura em cargo efetivo (1996). O acórdão reformou a sentença de procedência, ensejando a interposição do apelo nobre.

III. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral reconhecida no RE 638.115/CE (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/08/2015 - Tema 395), consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas, **no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001**, ante à ausência de norma expressa autorizadora. Todavia, a hipótese em comento é diversa, passando ao largo do referido precedente.

IV. No caso, a questão controvertida nos autos foi solucionada à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "é possível a incorporação de quintos/décimos de servidor público federal por exercício de cargo em comissão anteriormente à posse em cargo efetivo no serviço público, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido: REsp 930.849/RJ, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/05/2012; AgRg no REsp 1272864/DF, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 13/12/2012" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.371.722/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013). No mesmo sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.179.583/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no REsp 1.281.883/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2012; AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

de 01/06/2011.
V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito da autora, ora agravada, à incorporação dos quintos relativos a exercício de cargo em comissão, **exercido entre 1993 e 1995**, antes da sua investidura em cargo efetivo.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, firme na compreensão de que "a autora tem direito à incorporação dos 'quintos', posto que preenchia os requisitos legais para a obtenção da vantagem" (fl. 156e).

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, restando assim sumariada a ementa:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSTERIOR ADMISSÃO EM CARGO EFETIVO. LEI 8.911/1994. ART. 62 DA LEI 8.112/90. LIMITAÇÃO. MP 1.160/95, SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.527/97.
>
> 1. Entendimento jurisprudencial desta Corte, arrimado em orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ausência de prévio processo administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando, como ocorrente na espécie,inexistente questão fática a ser apurada, mas simples interpretação de normas jurídicas pela Administração. Precedentes.
>
> 2. Pelo princípio da razoabilidade, legitima-se a incorporação de quintos decorrente do exercício da função comissionada para atender à finalidade da norma, com o objetivo de assegurar a estabilidade financeira somente ao servidor público federal ocupante de cargo efetivo. Precedentes.
>
> 3. Ainda que se considere que a inexistência de restrição tanto na Lei nº 8.112/90 (art. 62), quanto na Lei 8.911/94 (que regulamentaram os critérios de incorporação de gratificações), autorizava o reconhecimento do direito à incorporação da vantagem quintos/décimos por parte do servidor não ocupante de cargo efetivo, tem-se que tal possibilidade somente se concretizou para aqueles que foram investidos em cargo efetivo federal até 26 de outubro de 1995, data do advento da MP 1.160, quando sobreveio a limitação.
>
> 4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a constitucionalidade/legitimidade da cláusula de convalidação, bem como a eficácia/produção dos efeitos desde a primeira edição da Medida Provisória convertida em lei.

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

> 5. Considerando que a Requerente somente tomou posse em cargo efetivo em abril/1996, resta inviável o reconhecimento da direito.
> 6. Apelo e Reexame necessário providos" (fl. 194e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º da Lei 8.911/94, 15 da Lei 9.527/97, bem como às Leis 9.624/98 e 8.112/90, sustentando o seguinte:

> "17. O adicional em tela, como se sabe, foi criado pela Lei 8.991/94, que, em seu art. 3º, assim dispunha:
> (...)
> 18. Verifica-se, assim, que a lei não distinguiu o ocupante de cargo em comissão ou de função de direção,chefia e assessoramento daquele servidor ocupante de cargo efetivo.
> 19.Esse dispositivo só foi revogado pelo art. 15 da Lei n° 9.527, de 10/12/1997. Mesmo assim, os §§ 1°e 2° do citado dispositivo assim dispuseram:
> (...)
> 20. Desse forma, é induvidoso o direito da ora Recorrente a incorporação em tela, já que, no período compreendido entre 1993 a 1995, ela exerceu cargo em comissão e, em data de 12/02/1996, passou a exercer o cargo efetivo de Psicóloga do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
> 21. Nesse sentido, vem decidindo esse Superior Tribunal de Justiça como são exemplos os seguintes arestos:
> (...)
> 23. Na ótica do acórdão recorrido, só tem direito à incorporação dos 'quintos' o servidor que foi investido em cargo efetivo federal até 26/10/1995, data do advento da MP 1.160, diploma legal que o eminente relator da decisão considera como convalidado pela Lei 9.527/97.
> 24. Tal compreensão viola, literalmente, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.911/94 e §2º do art. 15 da Lei 9.527/97, que asseguram o direito à incorporação da parcela ao servidor que tiver cumprido todos os requisitos legais até a data de 11/11/1997.
> 25. Ademais, é importante assinalar que a Lei 9.527/97 não resultou de conversão de Medida Provisória em lei, mas de projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, sendo que, em seu art. 16, foram convalidados apenas os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 1.573-13,de 27 de outubro de 1997, e 1595-14, de 10 de novembro de 1997, não abarcando, portanto, a MP 1.160.
> 26. Não fora isso, como já foi assentado na jurisprudência dessa Corte Nacional de Justiça, a Lei 9.624/98 transformou as parcelas em décimos bem como estendeu o prazo limite para a incorporação dos quintos pelo exercício de função comissionada, de 11/11/97, previsto na Lei 9.527/97,

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

para 08/04/98" (fls. 213/216e).

Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão geral reconhecida no RE 638.115/CE (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/08/2015 - Tema 395), consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas, **no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001**, ante à ausência de norma expressa autorizadora. Todavia, a hipótese em comento é diversa, passando ao largo do referido precedente.

Com efeito, no caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à incorporação dos quintos relativos a exercício de cargo em comissão, **exercido entre 1993 e 1995**, antes da sua investidura em cargo efetivo, tendo sido à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "**é possível a incorporação de quintos/décimos de servidor público federal por exercício de cargo em comissão anteriormente à posse em cargo efetivo no serviço público, desde que preenchidos os requisitos legais**" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.371.722/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

No mesmo sentido, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO ANTERIOR À POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.179.583/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06/03/2014).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.**
> 1. **A jurisprudência desta Corte não distingue o servidor público sem vínculo que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, entendendo que este também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.**
> 2. In casu, **o agravado exerceu, de forma ininterrupta e sem vínculo, cargos em comissão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período compreendido entre 15.5.1989 e 21.3.1995, ingressando no cargo efetivo de Procurador Autárquico Federal em 29.8.1996, antes da publicação da Lei n. 9.527/97, o que atrai a aplicação da Lei n. 8.911/94.**

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.272.864/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2012).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.**
> 1. **'A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais'. (Precedentes: AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.)**
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.281.883/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2012).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.
> SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO ANTERIOR A POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.
> 1. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2011).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36183616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:22
Código de Controle do Documento: DFD9A910-A81C-4AC8-B151-767A3C071C91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.397.448 / MG

Número Registro: 2013/0260889-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460864220024013800 200238000460581 460864220024013800 5402004

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
		DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO - MG072945
		EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
		DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO - MG072945
		EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310

TERMO

Documento eletrônico VDA36328306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:20:04
Código de Controle do Documento: 4c5551cd-0118-4206-8930-559516c1cad2

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:20:04
Código de Controle do Documento: 4c5551cd-0118-4206-8930-559516c1cad2